



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 04/2026

Institui a carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

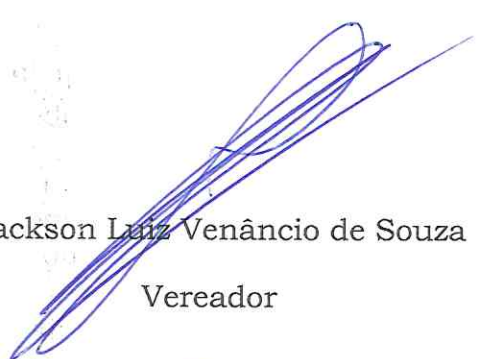
Art. 1º - Fica instituída no Município a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com fibromialgia.

Art. 2º - Os elementos de identificação que deverão constar na Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, bem como as diretrizes sobre sua emissão, renovação e validade, serão estabelecidos pelo Poder Executivo, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção a pessoa com doença crônica.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, observada sua competência administrativa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 08 de fevereiro de 2026



Jackson Luiz Venâncio de Souza

Vereador



Everton Paulo Araújo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Santana da Vargem/MG, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a facilitar o reconhecimento e a priorização de atendimento às pessoas acometidas por essa síndrome.

A fibromialgia é condição clínica crônica caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e outros sintomas que impactam significativamente a qualidade de vida do paciente, muitas vezes sem sinais externos aparentes. Tal circunstância faz com que pessoas acometidas pela síndrome enfrentem dificuldades cotidianas para comprovar sua condição de saúde e obter tratamento compatível com suas limitações funcionais.

A iniciativa encontra fundamento no dever constitucional de proteção à saúde e de promoção da dignidade da pessoa humana, bem como se harmoniza com a **Lei Federal nº 14.705/2023**, que estabelece diretrizes para o atendimento às pessoas acometidas por fibromialgia no âmbito do Sistema Único de Saúde, reforçando a necessidade de atuação coordenada dos entes federativos na formulação de políticas públicas voltadas a esse grupo vulnerável.

A criação da carteira municipal não implica inovação indevida no regime jurídico federal, mas representa medida administrativa complementar e de interesse local, voltada à identificação célere da condição do portador, à facilitação do acesso a atendimentos prioritários quando previstos em legislação correlata, e à promoção de maior conscientização institucional e social sobre a enfermidade.

Cuida-se, ademais, de providência de elevado impacto social, apta a conferir maior efetividade às políticas públicas de saúde e inclusão, além de assegurar tratamento mais humanizado aos cidadãos acometidos por doença crônica incapacitante.

Em pesquisa encontrei que algumas leis municipais que instituíram a carteira para pessoas com fibromialgia foram declaradas inconstitucionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

por equipararem a doença a pessoas com deficiência, ou que estabelecerem atendimento preferencial.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.078/2022 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIPFIBRO) - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL - ISONOMIA - PROCEDÊNCIA. Incorre em vício material e viola o princípio da isonomia, lei que contraria o conceito constitucional de pessoa portadora de deficiência, ao instituir atendimento prioritário e emissão de documento de identificação para todos os portadores de fibromialgia, equiparando-os, sem distinção, a pessoas com deficiência. Evidencia-se a inconstitucionalidade formal da lei do Município que extrapola a competência suplementar para legislar sobre proteção de pessoas com deficiência. Revela-se inconstitucional, do ponto de vista formal, lei municipal cujo projeto é deflagrado pelo Poder Legislativo e cuja concretização atinge o nível administrativo de competência do Executivo, importando em gastos sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 29759488020228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 12/09/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/09/2025).

VOTO Nº 38458 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Novo Horizonte n.º 5.871/23, que institui cartão de identificação para pessoa com síndrome de fibromialgia. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Ademais, hipótese em que a lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os à deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Não bastasse, emissão de cartão de identificação para portadores de doenças que, diante de seu caráter genérico e injustificado, infirma o princípio da eficiência. Exegese do art. 37, caput, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2115054-77.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

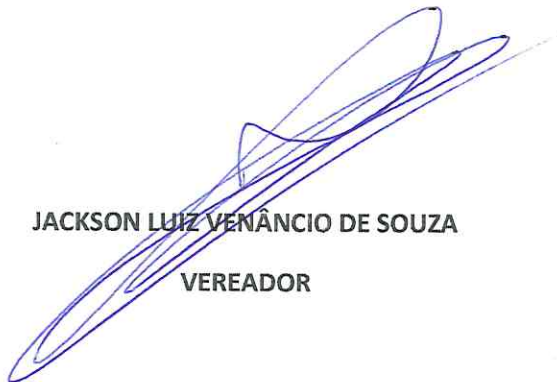
FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/08/2023)

Contudo, tomamos os devidos cuidados para que estes vícios não estejam previstas na proposta de lei que estamos apresentados.

Por fim, diante disso, por se tratar de medida que concretiza direitos fundamentais, amplia a proteção à saúde e fortalece a inclusão social de pessoas com fibromialgia no âmbito municipal, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.



JACKSON LUIZ VENÂNCIO DE SOUZA

VEREADOR



EVERTON PAULO ARAÚJO

VEREADOR

